



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001469/2001-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.097 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de abril de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente KARSTEN S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

RELATÓRIO

O presente litígio decorre de Pedido de Ressarcimento de créditos básicos do IPI (e-fls. 1/ss), com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, onde requer o ressarcimento do saldo credor do IPI acumulado para o período do 2º trimestre de 2001, no valor de R\$ 216.844,31.

Conforme consta do Despacho Decisório, datada de 25/10/2005 (e-fls. 1375/ss), foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 209.845,65.

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que concedeu parcialmente o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no período em destaque, em razão da glosa do IPI destacado em notas fiscais emitidas por optantes do SIMPLES e das aquisições de produtos de limpeza e manutenção industrial que não se enquadram no conceito legal de produtos intermediários.

Alega a manifestante que o princípio da não-cumulatividade não permite que se crie qualquer restrição ao crédito, sendo que a nota fiscal do fornecedor destacava o IPI e não é possível ao adquirente, nem sua obrigação, verificar a forma de tributação escolhida por seus fornecedores, tampouco se poderia glosar o IPI pago na aquisição de insumos fundamentais para o processo produtivo, ainda que não participem diretamente na confecção do produto, tudo conforme legislação, doutrina e julgados que cita.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão n.º 14-35.263 de 14 de fevereiro de 2011 (e-folhas 1.511/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interessada regularmente cientificada do Acórdão proferido pela DRJ – Ribeirão Preto, em 17/10/2011 (e-folha 1520), interpôs Recurso Voluntário em 16/11/2011 (e-fls. 1134/ss), onde repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, acrescentando, ainda, que havia informado “na Manifestação de Inconformidade que nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores (Litoplas e Habil) da Karsten, apontados pela RFB como supostamente optantes pelo SIMPLES, não há qualquer indicação da opção pelo regime de tributação simplificada e que, além disso, os valores de IPI restaram destacados no percentual de 10% e 15%, viabilizando o crédito à Recorrente”, sendo que estes argumentos não foram acatados pela decisão recorrida. Contudo, alega que em consulta aos optantes pelo Simples dos fornecedores (doc. 2), retirado do próprio site da RFB, os mencionados fornecedores nunca foram optantes pelo citado Sistema de Tributação Simplificado, não havendo fundamento para a glosa fiscal.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

Como relatado acima, a Recorrente pondera que em consulta ao site da site <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional>, os fornecedores Litoplas Ind. e Com. de Embalagens Plásticas Ltda – CNPJ nº 79.845.574/0001-10 e Habil Tintas Ltda. – CNPJ nº 02.643.680/0001-97 nunca foram optantes pelo citado Sistema de Tributação Simplificado, desta feita, não haveria fundamento para a glosa fiscal.

Por sua vez, a fiscalização juntou aos autos extratos de consulta no sistema xxxxx onde consta a informação de que os citados fornecedores estavam enquadrados no SIMPLES (fls. 1347/1348), portanto, em sentido contrário ao afirmado pela Recorrente.

Parece-me razoável o questionamento levantado pela Recorrente, uma vez que existem dúvidas razoáveis sobre os fatos alegados pelas partes que precisam ser esclarecidos.

Destarte, entendo que deve ser propiciada a ampla oportunidade para **as partes** esclarecerem os fatos, através da juntada de documentação probante, para que possam demonstrar suas alegações, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório. O princípio da verdade material refere-se ao dever de esclarecer o fato real, trazer aos autos a versão mais próxima possível do evento ocorrido, para que o julgador disponha de elementos seguros para a sua decisão. Os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa referem-se à possibilidade do exercício da dialética processual e têm por objeto dar oportunidade às partes de produzirem e apresentarem suas provas, assim como implicam no direito de serem ouvidas nos autos.

À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que seja **esclarecida a seguinte questão de fato**: se para o período de emissão das notas fiscais (3º trimestre de 2001) os fornecedores Litoplas Ind. e Com. de Embalagens Plásticas Ltda – CNPJ nº 79.845.574/0001-10 e Habil Tintas Ltda. – CNPJ nº 02.643.680/0001-97 eram efetivamente enquadrados no SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Para tanto, a autoridade fiscal da DRF – Blumenau poderá, a seu critério, proceder à diligência que entender necessárias, bem como intimar a interessada para apresentação dos elementos probantes necessários e suficientes para esclarecimento dos fatos alegados.

Ao término dos trabalhos, a autoridade fiscal da DRF – Blumenau deverá elaborar **Relatório Conclusivo** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Processo nº 13971.001469/2001-10
Resolução n.º **3202-000.097**

S3-C3T2
Fl. 1.567

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

CÓPIA